

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 45 - ANO V - ABRIL 2013

CALENDÁRIO ELEITORAL 2014

TSE aprova calendário para as Eleições 2014

Em 5 de outubro de 2014, os brasileiros vão às urnas para escolher presidente da República, 27 governadores, 513 deputados federais, 1.049 deputados estaduais e 27 senadores (renovação de um terço do Senado). Já está no Portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) o Calendário que fixa as principais datas a serem observadas por partidos políticos, candidatos, eleitores e pela própria Justiça Eleitoral no pleito.

O Calendário Eleitoral é uma resolução aprovada pelo Plenário do TSE. As eleições são regidas pelo Código Eleitoral (Lei nº 4.747/1965) e pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). No entanto, até março do ano da eleição, o TSE tem a competência de aprovar resoluções que detalham todos os feitos eleitorais. Em reunião com partidos políticos em abril deste ano, a presidente do TSE, ministra Cármen Lúcia, destacou que esta competência é infralegal. “Nós atuamos apenas pormenorizando, minudenciando como serão as práticas a serem adotadas para o processo eleitoral do ano seguinte”, disse a ministra.

O relator das resoluções das Eleições 2014 é o ministro Dias Toffoli, que também participou da reunião e convidou os partidos a discutirem os temas eleitorais por meio de audiências públicas que serão realizadas antes da aprovação das resoluções. O Calendário foi a primeira resolução aprovada sobre as eleições do ano que vem. Entre outros assuntos, o TSE ainda debaterá e aprovará regulamentações sobre: escolha e registro de candidatos, propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha, arrecadação, gastos de recursos e prestação de contas.

Confira as principais datas das Eleições 2014:

Um ano antes

Um ano antes das eleições, os partidos e candidatos já têm regras a obedecer. Até o dia 5 de outubro deste ano, todos os partidos que desejarem participar das eleições devem estar com seus estatutos registrados no TSE. Também os futuros candidatos de 2014 devem ter seu domicílio eleitoral na jurisdição onde pretendem concorrer e estar filiados ao partido um ano antes do pleito.

Eleições

O primeiro turno acontece em 5 de outubro. Caso candidatos a presidente e governador não alcancem a maioria absoluta dos votos neste dia, haverá segundo turno em 26 de outubro. As eleições são sempre aos domingos.

Pesquisa

A partir do dia 1º de janeiro de 2014, as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos

ÍNDICE

CALENDÁRIO ELEITORAL 2014.....	01
NOTÍCIAS.....	03
JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	07
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	07

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mp.rj.gov.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalho
Antero de Castro Leivas Filho
Marlon Ferreira Costa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

PROPAGANDA POLÍTICA

possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no tribunal ao qual compete fazer o registro das respectivas candidaturas, várias informações previstas na legislação eleitoral. E, a partir do 15º dia anterior até as 18h do dia do pleito, fica proibida a divulgação de pesquisas eleitorais, por qualquer meio de comunicação. As regras estão previstas no Calendário Eleitoral para as Eleições Gerais, aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Conduta Vedada

Também a partir de 1º de janeiro, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral (MPE) poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. A medida busca não afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Convenções

As convenções para a escolha dos candidatos devem ocorrer de 10 a 30 de junho. As emissoras de rádio e TV estão proibidas de transmitir programas apresentados por candidato escolhido em convenção.

Registro e propaganda

Os pedidos de registros dos candidatos devem ser feitos, pelos partidos ou coligações, até o dia 5 de julho de 2014. No dia seguinte, passa a ser permitida a realização de propaganda eleitoral, como comícios e propaganda na internet (desde que não paga), entre outras formas.

Prestação de contas

De 28 de julho a 2 de agosto, os partidos políticos, os comitês financeiros e os candidatos devem enviar à Justiça Eleitoral o primeiro relatório discriminado dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos quem tiverem realizado.

Em 6 de agosto, a Justiça Eleitoral divulgará este primeiro relatório na internet.

De 28 de agosto a 2 de setembro os partidos políticos, os comitês financeiros e os candidatos têm de enviar o segundo relatório, que será disponibilizado pela Justiça Eleitoral em 6 de setembro.

Até 4 de novembro, os candidatos, inclusive a vice e os suplentes, comitês financeiros e partidos políticos têm de encaminhar à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno.

A exceção é para os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições. Estes devem prestar contas até 25 de novembro.

Diplomação

Os candidatos eleitos serão diplomados até 19 de dezembro de 2014. O TSE diploma o presidente da República e os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) são os responsáveis pela diplomação dos governadores, deputados e senadores do seu respectivo Estado.

* [Fonte: Agência de Notícias da Justiça Eleitoral](#)

* [Acesse o calendário na íntegra](#)

Notícias

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [2ª Turma confirma liminar e mantém prefeita de Pombal \(PB\) no cargo](#)
- * [Ministro determina suspensão do trâmite do PL 14/2013 no Congresso Nacional](#)
- * [Ministro nega liminar que pedia retorno de vice-prefeito ao cargo em Santa Maria Madalena \(RJ\)](#)
- * [Contestada norma que disciplina a fixação do número de deputados federais](#)
- * [Plenário aprova lista tríplice para compor o TSE](#)
- * [Luiz Fux é reeleito ministro substituto do TSE](#)

2. Superior Tribunal de Justiça

- * [Ministros do STJ são empossados no TSE](#)

3. Temas em Destaque no TSE

- * [Consulta sobre fidelidade partidária no caso de fusão de partidos chega ao TSE](#)
- * [Liminar suspende multa a empresa que teria doado acima do limite legal para a campanha de Ciro Nogueira Filho](#)
- * [TSE concede registro a prefeito eleito em Marituba-PA](#)
- * [Castro Meira toma posse como ministro efetivo do TSE](#)
- * [Mantida aprovação das contas de campanha de Hélio Costa ao governo de MG](#)
- * [Gasto com novas eleições em 88 cidades de 20 Estados está sendo cobrado na Justiça](#)
- * [Ministra Laurita Vaz é eleita corregedora-geral Eleitoral](#)
- * [Negado o registro do prefeito reeleito de Monguagá-SP](#)
- * [Prefeita eleita de Batalha-PI tem registro aceito pelo TSE](#)
- * [Suspensa decisão do TRE de Minas que cassou prefeito de Vermelho Novo](#)
- * [TSE aprova calendário das Eleições 2014](#)
- * [Devolução de dinheiro não afasta inelegibilidade por improbidade administrativa](#)
- * [Prefeito de Codajás-AM tem registro negado por não prestar contas de recursos federais](#)
- * [Lei das Eleições permite substituição de candidato a prefeito na véspera da votação](#)
- * [Partido Republicano da Ordem Social pede registro ao TSE](#)
- * [Mantidos registros de candidatos a vereador por coligação em Humaitá-RS](#)
- * [Assembleias Legislativas dos Estados terão dez cadeiras a menos nas Eleições 2014](#)

PROPAGANDA POLÍTICA

4. Propaganda Política

- * Juizes do TRES-C mantêm multa sobre prefeito de São Francisco do Sul
- * TRE-SC: Multa sobre candidatos de Rio Negrinho será aplicada de forma solidária
- * PRE-RJ: PT não pode usar inserção desta 2ª para divulgação pessoal
- * TRE-SC: Corte determina multa solidária a prefeito e vice de Balneário Camboriú
- * Comissão Permanente do TRE-RJ e juizes eleitorais debatem ações para coibir propagandas irregulares
- * TSE: Mantida multa de R\$ 5 mil ao deputado José Priante por propaganda antecipada
- * TRE-MG: Tribunal julga primeiro caso de propaganda extemporânea referente às eleições 2014
- * Deputado Patrício pagará multa por propaganda fora do prazo, decide TRE-DF
- * Prefeito de Florianópolis tem multa mantida pelo TRE-SC
- * TRE-SE aplica multa por propaganda eleitoral antecipada contra Gilmar Carvalho
- * PRE-BA representa contra Luiz Caetano e pede liminar para retirada de outdoors
- * PRE-BA representa contra Luiz Caetano e pede liminar para retirada de outdoors
- * TSE: PSDB deve excluir mídia específica de Aécio em inserção nacional
- * PRE-BA: Luiz Caetano e Luiz Carlos Suíca deverão retirar propaganda antecipada
- * TSE: MPE pede multa à Dilma Rousseff por propaganda antecipada
- * PRE-BA: João Gualberto deverá pagar 15 mil em multas por propaganda antecipada em outdoors

5. Criminal Eleitoral

- * STF: Ministro nega pedido para suspender condenação por crime eleitoral
- * Justiça recebe denúncia do MPF-CE contra Carlomano e Magaly Marques
- * TRE-PI recebe denúncia contra Prefeito de Nazária
- * Candidato a vereador por Cuiabá (MT) é condenado a prestar serviço no Hospital do Câncer
- * TRE-DF discute envio de Inquérito que apura suposto crime eleitoral de Olair Francisco a câmara do MPE
- * PRE-AP: Deputado estadual Manoel Brasil é denunciado por compra de votos nas eleições de 2010
- * PRE-AP: Justiça eleitoral recebe denúncia contra deputada Marília Góes
- * PRE-AP denuncia deputado estadual por compra de votos nas eleições de 2010

6. Institucional: MP nas Eleições

- * PGE é favorável à cassação dos mandatos dos senadores Vicentinho Alves e João Ribeiro
- * PRE-SP: Ficha Limpa – candidato condenado por improbidade é barrado em eleições suplementares
- * PRE-BA recorre contra decisão que anula perda do cargo do prefeito de Santana/BA
- * Ficha Limpa: ação da PRE-SP contra “substituição de última hora” é premiada

- * Para PGE, uso indevido de programa de TV garantiu vitória de deputado federal no Amazonas
- * PRE-TO obtém inelegibilidade de deputado estadual e dois ex-governadores do Tocantins
- * PRE-TO recorre contra acórdão que manteve mandato de Solange Duailibe
- * Para vice-PGE, uso de centro social com fins eleitorais deve levar à cassação de mandato
- * Substituições de última hora: PRE-SP informa resultado do julgamento do TSE
- * PRE-RN é contrária à justa causa para desfiliação de deputado
- * PRE-AP: Procuradoria Regional Eleitoral alerta sobre falsos abaixo-assinados

7. Tribunais Regionais Eleitorais

- * TRE-RJ cassa prefeita de Paty do Alferes
- * TRE-RJ: Barra do Piraí voltará às urnas para eleger novo prefeito
- * PP de Vidal Ramos e DEM de Rio Negrinho (SC) têm contas desaprovadas
- * TRE-MG cassa prefeito eleito de Rio Pardo de Minas
- * Prefeita e vice de Seara (SC) são cassados por abuso de poder político
- * Candidatos de Seara (SC) são cassados por captação ilícita de sufrágio
- * Multa aplicada à candidata a prefeita de Laguna é mantida pelo TRESC
- * TRE-SP: Google deverá pagar multa de 2,2 milhões
- * TRE-SP: Ficha Limpa – candidato com condenação criminal posterior ao registro é inelegível
- * TRE-MS confirma cassação dos diplomas do Prefeito e Vice de Jardim
- * Vereador de Irani (SC) tem o seu diploma cassado pela 90ª ZE
- * Prefeito e vice de Massaranduba (SC) têm diplomas cassados
- * TRE-MG: Tribunal confirma cassação do prefeito de Espinosa
- * TRE-MS mantém cassação de vereador de Corumbá
- * TRE-SP: Empresa é multada em R\$ 1 milhão por doação acima do limite legal
- * TRE-SP cassa prefeito de Ibaté
- * TRE-RS: Cassados candidato à prefeitura de Alvorada e vereador de Boqueirão do Leão
- * TRE-RJ suspende julgamento que contesta eleição do prefeito de Belford Roxo
- * Prefeito eleito de Juvenília é cassado pelo TRE-MG
- * TRE-PR confirma decisão que cassou o mandato do prefeito de Inácio Martins
- * Prefeito e vice de Ipuacu (SC) têm diplomas cassados pela 71ª ZE
- * Pleno do TRE-MT aprova com ressalvas prestação de contas de Toninho de Souza
- * TRE-MT mantém decisão que extinguiu ação por compra de votos contra prefeito e vice de Alto Boa Vista

NOTÍCIAS

- * [TRE-RJ mantém prefeita de Bom Jesus de Itabapoana no cargo](#)
- * [TRE-SP cassa prefeito de Pinhalzinho](#)
- * [Maragogi: TRE-AL nega liminar e segundo colocado não assume](#)
- * [Quatro ex-prefeitos baianos são cobrados pelos custos das novas eleições](#)
- * [TRE-MT: Prefeito de Santo Antônio de Leverger tem contas de campanha reprovadas](#)
- * [TRE-RS: Prefeito e três vereadores de Jaquirana \(RS\) são cassados por compra de votos](#)
- * [PRE-RS: Vereador de Bagé tem diploma cassado](#)
- * [Comitê do PPS de Santa Cecília \(SC\) fica com repasse suspenso por 6 meses](#)
- * [TRE-MT torna ex-prefeito de Campo Verde inelegível por 8 anos](#)
- * [TRE-SP: Prefeita e vice de Bálamo-SP são cassados por uso indevido de meios de comunicação](#)
- * [TRE-SP: vereador de Ubatuba-SP perde o cargo por improbidade após registro de candidatura](#)
- * [TRE-SP: Prefeita de Bálamo \(SP\) continua cassada](#)
- * [TRE-SC mantém inelegibilidade de três políticos de Rio do Oeste](#)
- * [TRE-SP mantém indeferimento na eleição suplementar em Cananeia](#)
- * [PRE-BA: prefeito e vice de Amélia Rodrigues/BA têm diplomas cassados](#)
- * [Juiz da 4ª Zona determina extinção do mandado do prefeito de Cruzeiro do Sul \(AC\)](#)

8. Notícias do Congresso Nacional

- * [Câmara: Grupo de trabalho discute mudanças na lei eleitoral com o ministro Dias Toffoli](#)
- * [Câmara: Redes sociais não devem ter limite para manifestações eleitorais, diz Toffoli](#)
- * [Câmara: Alves e Renan vão recorrer de liminar que suspendeu projeto sobre novos partidos](#)
- * [Câmara: Coordenador de grupo de trabalho quer desburocratizar regras eleitorais](#)
- * [Câmara: Proposta multa propaganda partidária sem assinatura](#)
- * [Senado envia ao STF informações sobre projeto que impõe restrições a novos partidos](#)
- * [Câmara: Projeto suspende ações contra candidaturas 30 dias antes do pleito](#)
- * [Senado: Plenário retira urgência de projeto que muda decisão do TSE sobre cadeiras na Câmara](#)
- * [Deputados defendem alterações na lei eleitoral para valer já no próximo ano](#)

9. CNMP

- * [Conselho anula ato do MP-SP que proibia atuação de promotores residentes fora da comarca em função eleitoral](#)

10. OAB

- * [Advogados no TRE - Leonardo Pietro Antonelli](#)

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO 703
de 22 a 26 de 2013**Ação cautelar e efeito suspensivo a RE não interposto**

Em face da relevância e urgência da questão, a 2ª Turma negou provimento a agravo regimental interposto de decisão deferitória de medida liminar em ação cautelar, na qual atribuído efeito suspensivo a acórdão do TSE que indeferira o registro de candidatura da agravada, sem que recurso extraordinário tivesse sido interposto. A questão constitucional discutida nos autos consistiria em saber se o § 7º do art. 14 da CF (“§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”) alcançaria, ou não, o cônjuge supérstite quando o falecimento tivesse ocorrido no curso do mandato, com regular sucessão do vice-prefeito. Na espécie, a requerente, prefeita eleita em 2008 e reeleita em 2012, fora afastada de seu mandato em 2013, pelo TSE, em face de impugnação de coligação partidária adversária, ora agravante. Posteriormente, fora ela mantida no cargo em face de liminar na presente ação. Neste recurso, a agravante alega que: a) não seria admissível a cautelar, nos termos dos Enunciados 634 e 635 da Súmula da Corte, porquanto proposta antes da interposição do recurso extraordinário; e b) não haveria plausibilidade do direito arguido na ação cautelar, porque em confronto com os termos da Súmula Vinculante 18. Reconheceu-se risco de dano irreparável e plausibilidade do direito invocado pela prefeita. Asseverou-se que a cassação da liminar, neste momento, resultaria indesejável alternância na chefia do Poder Executivo municipal, com graves prejuízos à segurança jurídica, à paz social e à prestação de serviços públicos essenciais. Pontuou-se que a morte do detentor do mandato, no curso deste, tornaria distinta a situação em análise daquelas que levaram o TSE e o STF a firmar jurisprudência no sentido de que a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal não afastaria a inelegibilidade do cônjuge. Observou-se que a circunstância descrita nos autos não se enquadraria no teor da Súmula Vinculante 18, uma vez que o referido verbete teria cuidado da dissolução da sociedade conjugal por separação de fato, para fins de vedar ao cônjuge a possibilidade de burlar e fraudar o dispositivo constitucional da inelegibilidade, por meio de separações fictícias que garantissem um terceiro mandato inconstitucional. Registrou-se, ademais, ser distinta a dissolução do vínculo conjugal por morte, matéria não tratada na Súmula Vinculante 18. Por fim, realçou-se que a prefeita constituíra novo núcleo familiar. AC 3298 AgR/PB, rel. Min. Teori Zavascki, 24.4.2013. (AC-3298) em 20.3.2013.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 10/2013

Aplicação de multa por doação acima do limite legal com base em declaração de renda e posterior apresentação de declaração retificadora.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, imposta com base em declaração de renda apresentada à Receita Federal, fica afastada, quando há posterior apresentação, em prazo admitido pela legislação tributária, de declaração retificadora que evidencie a inadequação da sanção imposta.

Na espécie vertente, o doador repassou o valor de R\$10.000,00 a candidato no pleito de 2006, tendo declarado no ano anterior à Receita Federal rendimentos de R\$23.950,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais).

Posteriormente, encaminhou ao órgão de fiscalização tributária declaração retificadora, comunicando que seus rendimentos, no ano de 2005, foram de R\$103.700 (cento e três mil e setecentos reais).

As doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais¹ estão submetidas ao limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, conforme estabelece o inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

No caso, o relator, Ministro Dias Toffoli, entendeu não ser cabível a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, em razão de a retificação da declaração de rendimentos ser uma faculdade prevista na legislação tributária, visando corrigir erros contidos na declaração original e substituir integralmente a anterior.

Destacou também que a existência de eventuais vícios ou atos de má-fé na apresentação da nova declaração de renda não pode ser presumida para fins de aplicação de sanção ao doador.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1475-36, Fortaleza/CE, rel. Min. Dias Toffoli, em 23.4.2013.

Contrato firmado por licitação e ausência de cláusulas uniformes.

O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que deve haver desincompatibilização, nos seis meses anteriores ao pleito, do cargo de vice-presidente de cooperativa que mantenha contrato sem cláusulas uniformes com órgão ou entidade do poder público.

No Tribunal de origem o registro do candidato foi indeferido pela incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea i, c.c. o inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de ele ocupar o cargo de vice-presidente de cooperativa que mantinha contrato com o poder público e não ter se afastado de suas funções nos seis meses anteriores ao pleito.

O Tribunal Regional Eleitoral considerou também que, apesar de ter sido submetido a procedimento licitatório, o contrato não foi firmado com cláusulas uniformes, razão pela qual não se enquadraria na exceção da causa de inelegibilidade.

O Ministro Henrique Neves, relator, destacou que apenas na hipótese de licitação na modalidade pregão este Tribunal Superior tem reconhecido a incidência da ressalva de inelegibilidade decorrente de uniformidade nas cláusulas contratuais, o que não se aplicava ao caso em análise.

Vencidos os Ministros Castro Meira, Marco Aurélio e Luciana Lóssio.

O Ministro Castro Meira entendia que, na espécie, tratava-se de caso de contrato de permissão, na modalidade adesão, formado por cláusulas uniformes, e que

se encaixaria na ressalva de inelegibilidade.

Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 17002, Bossoroca/RS, rel. Min. Henrique Neves, em 25.4.2013.

Descumprimento de ordem judicial para realização de teste de escolaridade e impossibilidade de presunção de analfabetismo.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, asseverou que não se pode presumir o analfabetismo apenas pelo fato de o candidato ter descumprido ordem judicial de se submeter à realização de teste de escolaridade, quando existirem outros elementos capazes de comprovar a alfabetização.

Na espécie vertente, a candidata, no momento do registro de sua candidatura, apresentou declaração de próprio punho para comprovar a sua escolaridade, tendo se recusado, posteriormente, a comparecer em juízo para a realização de teste.

O registro foi indeferido sob o fundamento de que a condição de alfabetizada não foi devidamente comprovada, decisão esta mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

O Ministro Marco Aurélio, relator, entendeu que a candidata preenchia o requisito da escolaridade, em razão de possuir habilitação para dirigir, de já ter concorrido em pleitos anteriores e, ainda, de exercer atualmente o cargo de vereador.

No ponto, ressaltou que a obrigatoriedade de a candidata comparecer em juízo para a realização do teste ofendia o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O Ministro Henrique Neves, acompanhando o relator, ressaltou que, na linha de precedentes deste Tribunal, a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação é suficiente para a comprovação da condição de alfabetizado.

A Ministra Nancy Andrighi, em divergência, entendia que a recusa da candidata em atender a ordem judicial de comparecer em juízo conduzia à presunção do analfabetismo.

Vencidas as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Carmem Lúcia (presidente).

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o recurso.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 96-71, Ituaçu/BA, rel. Min. Marco Aurélio, em 23.4.2013.

Suspensão liminar de condenação proferida em ação de investigação judicial eleitoral e deferimento de registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que não incide a inelegibilidade inscrita na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 quando há decisão vigente ao tempo do pedido de registro suspendendo os efeitos do acórdão condenatório prolatado em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Na espécie vertente, o candidato teve seu pedido de registro de candidatura indeferido, em razão da existência de condenação colegiada proferida em sede de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE)³, embora estivesse em vigor decisão monocrática proveniente deste Tribunal Superior atribuindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na AIJE.

Consta da redação do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990:

O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

O Plenário asseverou que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a previsão constante do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 não afasta o poder geral de cautela, conferido ao juiz pelo art. 798 do Código de Processo Civil, nem transfere ao órgão colegiado de tribunal a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, em questão que envolva inelegibilidade.

Dessa forma, o Plenário concluiu que a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório afastava a incidência da inelegibilidade da alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 174-31, Itaguaí/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, em 23.4.2013.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3628-14/RJ

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRÉVIAS. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. OSTENSIVIDADE E POTENCIAL DE ATINGIR OS ELEITORES EM GERAL.

PROPAGANDA ANTECIPADA CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A utilização de faixas, cartazes e carros de som é permitida nas prévias e nas convenções partidárias desde que a mensagem seja dirigida aos filiados e que o âmbito intrapartidário não seja ultrapassado. Precedente.
2. Na espécie, o Tribunal de origem afirmou que a publicidade veiculada durante a realização de convenção intrapartidária foi ostensiva e com potencial de atingir os eleitores em geral.
3. Agravo regimental não provido.

DJE de 22.4.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 104-21/SP

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Eleições 2012. Registro. Vereador. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade.

Art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC nº 64/90. Incidência.

1. Por ter sido o agravante condenado, por decisão colegiada, pela prática de crime contra a fé pública, ele está inelegível desde a condenação até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena, nos termos do art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90.
2. O ajuizamento de revisão criminal, sem que haja a obtenção de liminar afastando os efeitos da condenação criminal, não é suficiente para ensejar o deferimento do registro do candidato.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 25.4.2013.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 11/2013

Suspensão liminar de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas e indeferimento de registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a concessão de liminar por Tribunal de Contas que rejeitou as contas de candidato não possui eficácia para suspender a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, decorrente da decisão de rejeição de contas.

Asseverou ainda que é inviável o exame das alterações fáticas e jurídicas, supervenientes ao pedido de registro, que afastem a inelegibilidade pela ausência de debate e decisão prévios da questão no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral.

Na espécie vertente, o candidato teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, que, posteriormente, suspendeu em caráter liminar a decisão.

O Ministro Dias Toffoli, relator, afirmou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a concessão de liminar por Tribunal de Contas não possui eficácia para suspender a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Henrique Neves e a Ministra Luciana Lóssio.

O Ministro Marco Aurélio asseverou que não seria possível incidir a inelegibilidade da alínea g à espécie, pois a decisão que rejeitou as contas foi suspensa pelo órgão competente.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 136-05, Manari/PE, rel. Min. Dias Toffoli, em 30.4.2013.

Omissão em prestar contas e inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a omissão do dever de prestar contas, prevista no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Asseverou ainda que aplicação de multa decorrente dessa conduta somente na gestão do prefeito sucessor

não afasta a responsabilidade do antecessor.

Na espécie vertente, o pretense candidato deixou de prestar contas de recursos de convênio recebidos do Estado durante os exercícios de 2004 e 2006, período no qual ocupou o cargo de prefeito.

Em razão disso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aplicou multa ao município e determinou a restituição dos valores recebidos, bem como a suspensão de novos repasses.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, afirmou que a responsabilidade do candidato estava configurada, em razão de o dever de prestar contas ser obrigação legal inerente à função de gestor público.

Destacou que, embora a sanção tenha sido aplicada ao município apenas no curso do mandato do sucessor, permanece a responsabilidade do prefeito antecessor (Súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União).

Ademais, ressaltou que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem se firmado no sentido de que essa omissão é irregularidade insanável, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, que entendia não ser possível interpretar a alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 de forma a alcançar as condutas daqueles que não prestam contas, mas tão somente dos que têm suas contas rejeitadas.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, e por unanimidade não conheceu do agravo regimental do Ministério Público Eleitoral.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 640-60, Pirapora do Bom Jesus/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, em 30.4.2013.

Doação proveniente de fonte vedada e incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou entendimento no sentido de que a doação oriunda de fonte vedada, cujo valor não se afigura expressivo diante do total constante da prestação de contas, não impede a aprovação, com ressalvas, dessas contas pela Justiça Eleitoral, em razão da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Reiterou ainda que doação proveniente de empresa produtora independente de energia elétrica a qual atua mediante concessão pública não se enquadra na vedação constante do inciso III do art. 24 da Lei nº

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

9.504/1997, que estabelece:

É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III - concessionário ou permissionário de serviço público.

O Ministro Henrique Neves, relator, destacou que existem no ordenamento duas modalidades de contrato de concessão envolvendo energia elétrica, qual seja, a concessão de serviço público e a concessão de uso de bem público.

Asseverou que, na espécie em foco, a vedação constante do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/1997 não pode ser aplicada para alcançar a concessionária de uso de bem público, por se tratar de norma restritiva.

Ressaltou também a previsão constante do art. 13 da Lei nº 9.074/1995, de que “o aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção de independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma da lei”.

Por outro lado, salientou que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, se o valor do recurso arrecadado pelo candidato por meio da doação não se reveste de gravidade nem compromete a análise da regularidade da prestação de contas, não deve haver a desaprovação destas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9635-87, Belo Horizonte/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 30.4.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 279-43/RN

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Eleições 2012. Pedido de registro. Inelegibilidade. Analfabetismo. Não configurada.

1. A Carteira Nacional de Habilitação gera presunção de escolaridade apta ao deferimento do registro de candidatura.

2. A norma prevista no § 4º do art. 14 da Constituição Federal exige apenas que o candidato saiba ler e

escrever minimamente para afastar a causa de inelegibilidade por analfabetismo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 3.5.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 820-74/MG

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário

Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 2.5.2013.

INFORMATIVO TSE Nº 12/2013

Formação de coligação por partidos políticos e ilegitimidade dos presidentes das agremiações para impugnar em conjunto registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que partidos políticos integrantes de coligação não têm legitimidade para impugnar registro de candidatura, mesmo se estiverem reunidos no polo ativo da impugnação por meio de seus presidentes.

O Ministro Marco Aurélio afirmou que, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, a coligação se diferencia dos partidos que a integram, sendo sua

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

atribuição funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Ressaltou que o partido político coligado possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral apenas quando questionar a validade da própria coligação (art. 6º, § 4º, Lei nº 9.504/1997).

Destacou que, na espécie vertente, embora a coligação tenha apresentado recurso no processo promovido pelos partidos após a propositura da impugnação, o vício da ilegitimidade inicial permanecia.

Dessa forma, concluiu que entes coligados não podem impugnar⁵ candidatura, pois não têm legitimidade para atuar no processo eleitoral, o que, conforme a legislação, cabe à coligação.

Vencidas as Ministras Luciana Lóssio (relatora) e Laurita Vaz, e o Ministro Dias Toffoli.

A Ministra Luciana Lóssio entendia que os presidentes das agremiações tinham legitimidade para realizar a impugnação, pois externam a vontade de todos os partidos componentes da figura jurídica prevista no art. 6º da Lei nº 9.504/1997. Pontuava que a autoridade dos presidentes dos partidos seria equivalente à do representante da coligação.

O Ministro Dias Toffoli enfatizava haver uma identidade jurídica entre a coligação e os partidos, de forma que estes, juntos, também poderiam impugnar o registro.

O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 82-74, Nova Trento/SC, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, em 7.5.2013.

Conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e suspensão dos direitos políticos.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não afasta a suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, inciso III, da Constituição da República.

Asseverou ainda que a simples propositura de revisão criminal não cessa os efeitos dessa condenação, o que somente ocorre quando há concessão de liminar ou acolhimento do pedido da ação revisional.

Na espécie vertente, o pretense candidato foi condenado pelo crime previsto no art. 180 do Código Penal, tendo a decisão transitado em julgado em 8.2.2012 e a pena privativa de liberdade sido convertida em restritiva de direitos. Propôs, então, ação de revisão criminal.

O Ministro Henrique Neves, relator, rememorou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não afasta a suspensão dos direitos políticos derivada da condenação criminal.

Sobre o tema, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, em recente manifestação, reconheceu apenas a existência de repercussão geral na controvérsia sobre a suspensão de direitos políticos, prevista no art. 15, inciso III, da Constituição da República, quando há substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não proferindo qualquer decisão de mérito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 398-22, Belford Roxo/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 7.5.2013.

Saque em espécie para custeio de campanha e impossibilidade de cassação de mandato.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a desaprovação de contas por realização de saque para pagamento em espécie de despesas eleitorais não é, por si só, elemento suficiente para a perda do mandato, salvo se demonstrada a ilicitude da origem ou da destinação dos recursos movimentados.

Na espécie vertente, o candidato teve suas contas rejeitadas por realizar saque no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para custear despesas de campanha, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010.

A resolução admite gastos nominais de natureza financeira para custeio de campanha apenas por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

O Ministro Dias Toffoli, relator, afirmou que essa regra serve para garantir a eficácia da fiscalização da Justiça Eleitoral sobre os gastos de campanha⁸ e que, no caso, o ato não teve relevância jurídica para ensejar a cassação do diploma, em razão de não ter sido comprovada a prática de ilícito capaz de comprometer a lisura da eleição.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Afirmou que não há elementos suficientes para a cassação do diploma, independentemente de se entender que o vício tenha comprometido a transparência das contas.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

Recurso Ordinário nº 8-74, Manaus/AM, rel. Min. Dias Toffoli, em 7.5.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 244-46/SP

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIMENSÕES SUPERIORES A 4 M2. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. FIXAÇÃO EM BEM DE USO COMUM. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A publicidade impugnada no caso em exame consistia em engenho publicitário cujas dimensões superaram 4 m2, ou seja, com efeitos visuais equivalentes a outdoor, cujo uso é vedado para fins eleitorais e enseja a aplicação de penalidade pecuniária.

2. Ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 6.5.2013.

desempenhando atividades na cidade de Teresina/PI, e concorreu ao cargo de prefeito do município de Batalha/PI, tendo substituído o candidato originário às vésperas da eleição.

A Lei Complementar nº 64/1990 preconiza no art. 1º, inciso II, alínea I, que são inelegíveis: “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

Entretanto, o Plenário reafirmou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que em nada interfere no equilíbrio de oportunidades entre os candidatos o exercício das atividades do servidor público estadual em município diverso do qual lançou sua candidatura.

Dessa forma, concluiu que não incide no caso a inelegibilidade constante da alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Vencidos os Ministros Henrique Neves e Cármen Lúcia (presidente), que davam parcial provimento ao recurso, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral para que concluísse a análise do caso concreto, manifestando-se sobre a possível influência do cargo ocupado pela candidata no município.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso de Teresinha de Jesus Cardoso Alves e julgou prejudicado o recurso da Coligação Batalha Para Todos e outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 124-18, Batalha/PI, rel. Min. Laurita Vaz, em 16.5.2013.

Crime eleitoral e infração de menor potencial ofensivo.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral não é crime de menor potencial ofensivo, e a inelegibilidade decorrente da condenação pela prática dessa infração não é afastada pela ressalva constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

A Lei Complementar nº 64/1990 prevê no § 4º do art. 1º que não se aplica a inelegibilidade proveniente de condenação criminal quando a conduta delituosa caracteriza-se como crime de menor ofensividade.

INFORMATIVO TSE Nº 13/2013

Funcionário público estadual candidato ao cargo de chefe do Executivo e desnecessidade de desincompatibilização.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que é desnecessária a desincompatibilização de servidor público estadual que não exerce suas funções em município no qual pretende se candidatar.

Na espécie vertente, a candidata ocupava cargo público comissionado na Assembleia Legislativa estadual,

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Na espécie vertente, o pretense candidato foi condenado, por órgão jurisdicional colegiado, em razão da prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, tendo sido convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Incidiu, dessa forma, a inelegibilidade descrita na alínea e do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O Ministro Marco Aurélio, relator, afirmou que não se aplica ao caso a ressalva prevista no § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, por não se tratar de crime de menor potencial ofensivo, que, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.099/1995, são aqueles com pena máxima não superior a dois anos, e o art. 350 do Código Eleitoral prevê pena máxima de cinco anos de reclusão.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 509-24, Ouro Preto/MG, rel. Min. Marco Aurélio, em 14.5.2013.

Adoção de rito processual diferente do preconizado pela legislação eleitoral e inércia da parte em alegar nulidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a ausência de questionamento em momento próprio, sobre a adoção de rito processual diferente do previsto no § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, resulta na convalidação do procedimento, em razão de o art. 245 do Código de Processo Civil estabelecer a incidência da preclusão quando a parte é inerte em alegar nulidade na primeira oportunidade em que lhe couber se manifestar.

Afirmou ainda que, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, norteador do processo civil moderno, não se deve declarar nulidade processual que a lei não haja expressamente cominado, quando inexistente demonstração de prejuízo processual, em concreto.

Na espécie vertente, o juiz de primeira instância, ao receber a representação, determinou a aplicação do rito previsto no art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, embora o § 12 do art. 73 desta lei preveja a observância do rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

O Plenário deste Tribunal Superior asseverou que a inobservância desse rito é erro de forma – que tem natureza relativa –, sendo que não resulta na anulação do procedimento, em razão de a parte ter ficado silente no momento em que lhe cabia alegar o vício.

Nessa linha, o Ministro Castro Meira destacou que o Código Eleitoral acolheu o princípio processual *pas de nullite sans grief*, ao estabelecer no art. 219 que: “Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

Vencidos a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Dias Toffoli.

A Ministra Luciana Lóssio entendia não ser caso de preclusão, pois o vício do rito adotado seria matéria da qual o juiz poderia conhecer de ofício.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli ressaltava que o legislador, ao estabelecer o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 à representação constante do § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/1996, fez expressa previsão do procedimento a ser adotado, de forma que deveria ser observado, sob pena de nulidade.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 662-30, Mongaguá/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 14.5.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 454-91/SP

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIDO.

1. Embora a prestação de contas extemporânea tenha sido posteriormente processada e julgada como aprovada, tal circunstância não afasta a irregularidade decorrente da sua apresentação fora do prazo legal, razão pela qual, nos termos do art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, deve o candidato permanecer sem quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu nas eleições de 2008.

2. É inviável o agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada (Súmula-STJ nº 182).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 15.5.2013.